Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 0101113-51.2019.5.01.0010

Relator: DORA MARIA DA COSTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/01/2025
Valor da causa: R$ 96.832,52

Partes:
SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECORRENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
ADVOGADO: RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX
RECORRIDO: JALISSON HAIONNE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: ALEXANDER NOGUEIRA SANTOS
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADVOGADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0101113-51.2019.5.01.0010

SUSCITANTE : **MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
RECORRENTE : **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**
ADVOGADO : Dr. RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX
RECORRIDO : **JÁLISSON HAIONNE RODRIGUES SILVA**
ADVOGADO : Dr. ALEXANDER NOGUEIRA SANTOS
CUSTOS LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
GMDMC/Npf/Dmc/tp

D E C I S Ã O

Trata-se de Incidente de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos – Tema 40 – suscitado pelo Presidente desta Corte Superior Trabalhista, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e acolhido pelo Tribunal Pleno na sessão ordinária presencial realizada em 24/2/2025, ocasião em que se deliberou pela afetação a esse mesmo órgão julgador (Tribunal Pleno) da seguinte questão jurídica: "*É obrigatória a comprovação do pagamento do prêmio para a validade do seguro garantia judicial?*".

Por meio da decisão de fls. 2.512/2.513, fixei a questão jurídica, a ser enfrentada pelo Tribunal Pleno do TST, qual seja "*O Ato Conjunto CSJT.CGJT Nº 1, de 16/10/2019, ao dispor sobre o uso do seguro garantia judicial em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, ao elencar os requisitos para a aceitação do mencionado seguro, obriga que seja comprovado, inclusive, o pagamento do respectivo prêmio? A ausência de comprovação do pagamento do prêmio resulta na deserção do respectivo recurso? É obrigatória a comprovação do pagamento do prêmio para a validade do seguro garantia judicial?*", e, ato contínuo, determinei, dentre outras diligências, a expedição de ofício aos Presidentes das Turmas do TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, sobretudo para que remetessem processos representativos da controvérsia, bem como a expedição de edital para que os interessados se manifestassem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amici curiae*.

Em sequência:

1 – a Confederação Nacional da Indústria – CNI (fls. 2.540/2.544) requereu a admissão nos autos como *amicus curiae*;

2 – a CHC do Brasil Taxi Aéreo S.A. (fls. 2.609/2.614), o TRT da 7ª Região (fls. 2.860/2.862), o TRT da 12ª Região (fls. 2.787/2.790) e o TRT da 18ª Região (fls. 2.919/2.938) se manifestaram acerca do tema objeto da controvérsia;

3 – os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª Região (fls. 2.763/2.764), da 3ª Região (fls. 2.885/2.886), da 4ª Região (fls. 2.798/2.800), da 5ª Região (fls. 2.766/2.768), da 6ª Região (fls. 2.770/2.777), da 7ª Região (fls. 2.858 e 2.861), da 8ª Região (fl. 2.779), da 10ª Região (fl. 2.781), da 11ª Região (fl. 2.783), da 12ª Região (fl. 2.785), da 13ª Região (fl. 2.792), da 14ª Região (fl. 2.855), da 16ª Região (fl. 2.941), da 17ª Região (fl. 2.882), da 19ª Região (fl. 2.943), da 20ª Região (fl. 2.794) e da 24ª Região (fl. 2.864) declararam não possuir processos representativos da controvérsia;

4 – os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região (fl. 2.796), da 15ª Região (fls. 2.888/2.918) e da 22ª Região (fls. 2.802 e 2.804) declararam possuir processos representativos da controvérsia, quais sejam:

– 1ª Região: 0100813-27.2023.5.01.0244 e 0101110-62.2020.5.01.0301;
– 15ª Região: 0010390-34.2019.5.15.0062 e 0010991-71.2021.5.15.0029; e
– 22ª Região: 0001137-59.2023.5.22.0006 e 0001425-56.2022.5.22.0001.

5 – o TRT da 18ª Região, embora tenha se manifestado nos autos, por força do

PJe Documento assinado eletronicamente por DORA MARIA DA COSTA., em 05/08/2025, às 15:07:48 - 6a94705

Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 15, não se pronunciou acerca da existência, ou não, de processos representativos da controvérsia (fls. 2.919/2.938);

6 – nenhum Presidente das Turmas desta Corte Superior Trabalhista se pronunciou nos autos, sobretudo acerca da existência de eventual processo representativo da controvérsia, consoante alínea "b" da decisão de fls. 2.512/2.513;

7 – o Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 2.865/2.879.

Decido:

I. Audiência pública

À luz do disposto no § 1º do art. 289 do RITST e nos termos do § 1º do art. 983 do CPC, poderá haver designação de audiência pública a fim de instruir o Incidente de Recursos Repetitivos:

> "Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.
> § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria."

Ora, as audiências públicas têm por objeto ampliar a discussão acerca da questão jurídica posta nos autos, colher informações, auxiliar na formação do convencimento do relator e garantir maior segurança jurídica na decisão a ser proferida, com participação da sociedade e com total transparência.

Nada obstante, na hipótese em liça, por se tratar de controvérsia de natureza processual e considerando o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), bem como as informações prestadas por vários Regionais, conforme a seguir, dispenso a designação de audiência de instrução prévia do julgamento do feito.

II. *Amicus curiae*

O art. 138 do CPC preconiza, *in verbis*:

> "Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
> § 1º A intervenção de que trata o*caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
> § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.
> § 3º *O amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas."

Já ao normatizar o "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", o mencionado diploma legal dispõe, *in verbis*:

> "Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.
> § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria."

Por sua vez, o § 1º do art. 289 do RITST, dispositivo constante do capítulo "Do Incidente de Recursos Repetitivos", dispõe que "*O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como* amici curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento*".

Como se observa, "*o* amicus curiae *é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam*

aprimorar a qualidade da decisão" (DIDIER JR., Fredie; **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1. p. 588).

Logo, considerando que o *amicus curiae* tem o condão de colaborar com o aprofundamento da controvérsia em prol da formação do precedente e considerando, ainda, que a Confederação Nacional da Indústria – CNI (único pedido de admissão como "amigo da corte") já juntou suas razões, as quais, de fato, enriquecem o debate pela argumentação aduzida, o respectivo pedido merece ser deferido.

III. Informações prestadas

A empresa CHC do Brasil Taxi Aéreo S.A. aduz que, nos termos do art. 16, § 1º, da Circular nº 662 da SUSEP, "*o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas*", de modo que esta Corte Superior não pode exigir o pagamento do prêmio, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que é ausente ordenamento jurídico a amparar o referido pagamento.

Por sua vez, o TRT da 12ª Região informa que, no âmbito do referido Tribunal Regional do Trabalho, o entendimento é o de que a comprovação do pagamento do prêmio não é considerada requisito obrigatório para a validade do seguro garantia, sendo que a validade do seguro é verificada apenas pela apresentação da apólice, com o registro na Susep, e pela certidão de regularidade da seguradora, nos termos do Ato Conjunto CSJT.CGJT nº 1/2019.

No mesmo contexto, o TRT da 7ª Região aduz que o entendimento do mencionado Regional é o de que não é necessária a prova do pagamento do prêmio, pois no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 não há exigência expressa quanto ao referido pagamento.

Na mesma linha, o TRT da 18ª Região manifestou que, no âmbito daquela Corte, não há exigência do pagamento do prêmio à luz do que determina o art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da SUSEP.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido de que seja fixa a seguinte tese jurídica:

> "A comprovação do pagamento do prêmio não constitui requisito de validade do seguro garantia judicial para fins de regularidade do preparo recursal ou garantia da execução trabalhista. A apólice de seguro garantia judicial, emitida por seguradora idônea e devidamente registrada na SUSEP, que contenha as cláusulas exigidas pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019, incluindo a previsão de manutenção da vigência do seguro mesmo na hipótese de inadimplemento do prêmio pelo tomador, é documento hábil e suficiente para garantir o juízo. Desse modo, a ausência de comprovação do pagamento do prêmio não enseja a deserção do recurso nem a ineficácia da garantia."

Embora as informações susomencionadas convirjam quanto à desnecessidade do pagamento do prêmio para a validade do seguro garantia judicial, os TRTs da 1ª, da 15ª e da 22ª Regiões declararam possuir processos representativos da controvérsia, os quais serão a seguir analisados, de modo a corroborar a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, que afetou a controvérsia ao rito dos Recursos Repetitivos, de modo a redundar em precedente com eficácia vinculante a promover a segurança jurídica e a evitar a análise individualizada de múltiplos processos tratando de idêntica contenda.

IV. Processos representativos da controvérsia

O processo nº **0100813-27.2023.5.01.0244**, oriundo da 1ª Região, é admissível e abrange discussão a respeito da questão a ser decidida no presente incidente. Com efeito, A Corte *a quo* concluiu que "*a apólice do seguro judicial, por si só, não se configura em elemento de prova do pagamento do prêmio do seguro, incumbindo à recorrente trazer aos autos a comprovação do pagamento do referido prêmio*". Nas razões do recurso de revista, a então reclamada afirmou que *"em nada é discutido em legislação acerca da comprovação da quitação do prêmio da apólice de seguro, exigência, ademais, incompatível com o que dispõe o art. 11, § 1º, da Circular 477 da Susep*", tendo a Presidência do Regional admitido a revista ao fundamento de que, "*considerando que a apresentação do comprovante de*

pagamento do prêmio não se encontra entre os critérios estabelecidos nos artigos 3º e 5º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1 de 16/10/2019 para a aceitação da apólice de seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, verifica-se que a parte recorrente logrou evidenciar que a decisão hostilizada foi proferida com aparente violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República".

Por sua vez, o processo nº **0101110-62.2020.5.01.0301**, igualmente procedente da 1ª Região, também é admissível e trata acerca da controvérsia a ser decidida no incidente em liça. De fato, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso ordinário, por deserção, "*já que não demonstrada a quitação do prêmio do seguro garantia*". A reclamada interpôs recurso de revista, fundada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 899, § 11, da CLT, 5º, II e LV, da CF e 188 e 277 do CPC, argumentando que "*seguiu a corretamente todos os requisitos para optar pela faculdade disposta em lei, qual seja, § 11 do artigo 899 da CLT*", recurso que foi admitido pela Presidência do Regional.

No mesmo contexto, o processo nº **0010390-34.2019.5.15.0062**, proveniente da 15ª Região, é admissível e se refere, de forma abrangente, à contenda a ser decidida no presente IRR. Indubitavelmente, enquanto o Regional não conheceu do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de "*não demonstrada a quitação do prêmio do seguro garantid*', a reclamada, nas razões do recurso de revista, afirma, com alicerce em violação dos arts. 899 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial, que, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, não há falar em recolhimento do prêmio. Salienta-se que a mencionada revista foi admitida pela Presidência do Tribunal *a quo*.

Igualmente, o processo nº **0010991-71.2021.5.15.0029**, também originário da 15ª Região, é admissível e abrange discussão a respeito da questão a ser decidida nos presentes autos. Ocorre que o Regional não conheceu do recurso ordinário, por reputá-lo deserto, haja vista "*não demonstrada a quitação do prêmio do seguro garantia*", tendo a revista interposta à referida decisão sido admitida diante da configuração de possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Dessa forma, tem-se que os recursos representativos da controvérsia, nos termos susomencionados, contribuem, sobremaneira, para a discussão afetada neste incidente e para a decisão a ser tomada, de modo que **admito os referidos processos como representativos da controvérsia**.

Já o processo nº **0001425-56.2022.5.22.0001**, procedente da 22ª Região, **não é admissível ao fim colimado**, na medida em que, não obstante, nas razões da revista, o reclamante, com alicerce em ofensa ao art. 899, § 11, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustente a necessidade de recolhimento do prêmio do seguro garantia, não há tese no Regional acerca da referida questão, tendo em vista que a Corte *a quo* limitou-se a consignar "*que ficou demonstrada a regularidade da apólice de seguro-garantia judicial apresentada*".

Por fim, quanto ao processo nº **0001137-59.2023.5.22.0006**, também oriundo da 22ª Região, no qual foram entabuladas tratativas de celebração de acordo, observa-se que sequer há controvérsia acerca do tema objeto do IRR em liça, razão pela qual **não admito o mencionado processo como representativo da controvérsia**.

V. Conclusão

Pelo exposto, com alicerce nos termos susomencionados e dispensando a designação de audiência de instrução prévia do julgamento do feito, remeto os autos à SETPOESDC para que cumpra as seguintes determinações:

a) por força dos arts. 138 e 983, § 1º, do CPC e 289, § 1º, do RITST, inclua-se na **autuação** como ***amicus curiae*** a **Confederação Nacional da Indústria – CNI**;

b) cadastrem-se como representativos da controvérsia os processos nºs **0100813-27.2023.5.01.0244**, **0101110-62.2020.5.01.0301**, **0010390-34.2019.5.15.0062** e **0010991-71.2021.5.15.0029**, os quais deverão tramitar em **apenso** ao presente incidente;

c) não se admitam como representativos da controvérsia os processos nºs 0001425-56.2022.5.22.0001 (deve ser devolvido ao respectivo relator) e **0001137-59.2023.5.22.0006**, devendo ser juntada nos respectivos autos cópia da presente decisão;

d) expeça-se ofício encaminhando cópia da presente decisão a todos os Ministros desta Corte Superior Trabalhista, aos Presidentes dos vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, ao

Ministério Público do Trabalho e à Confederação que postulou a admissão nos autos na condição de *amicus curiae*;

e) intimem-se as partes dos processos nºs **0100813-27.2023.5.01.0244**, **0101110-62.2020.5.01.0301**, **0010390-34.2019.5.15.0062** e **0010991-71.2021.5.15.0029** quanto aos termos da decisão ora proferida; e

f) juntem-se as petições de id: 4656a8c, ce70327, 3f4be6d, 3b734fb, 11808dd e 5565b07.

Após, voltem-me conclusos para exame do mérito do Incidente de Recursos Repetitivos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2025.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Documento assinado eletronicamente por DORA MARIA DA COSTA., em 05/08/2025, às 15:07:48 - 6a94705
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/25080515074826100000109710123?instancia=3
Número do documento: 25080515074826100000109710123